



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5230/2020
(Substitutivo Global com Emenda Aditiva nº 001)

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	09	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos na Lei nº 3736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Elísio Sgrott, em 01/10/2020.

Elísio Sgrott
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De origem do Legislativo, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 13/03/2020, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 16/03/2020, para a devida publicidade externa.

Em 16/03/2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise sobre sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Em reunião extraordinária da CCJ realizada em 21 de agosto de 2020, foi deliberado no sentido de convidar o autor do projeto, Vereador Anderson Teixeira, para participar de reunião da Comissão a fim de dirimir dúvidas sobre o Projeto em comento.

O autor do projeto compareceu à reunião da comissão realizada no dia 02 de setembro de 2020, oportunidade em que discutiram o projeto e verificou-se a necessidade de realizar um substitutivo ao projeto de lei a fim de adequá-lo à técnica legislativa.



O substitutivo de autoria da Comissão de Constituição e Justiça foi protocolado em 02/09/2020.

Em 09/09/2020, a CCJ apresentou emenda aditiva ao substitutivo e, em 10/09/2020, conforme solicitado pela CCJ, o Substitutivo Global, bem como a Emenda foram encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer.

O parecer da assessoria jurídica foi apresentado em 16/09/2020, sendo o mesmo pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo Global com redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001.

Em 23/09/2020, a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020, exarou favorável ao Substitutivo ao PL 5.230/2020 com redação alterada pela Emenda nº 001/2020.

Em 23 de setembro de 2020, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo para análise do mérito.

Em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento realizada através do Sistema de Deliberação Digital, no dia 24 de setembro de 2020, foi decidido por solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio da Costa, o envio de expediente ao Executivo Municipal a fim de solicitar a presença na reunião da Comissão agendada para o dia 01 de outubro de 2020, de técnicos da Prefeitura responsáveis pelos processos de denominação de via, para que estes possam contribuir com as discussões do projeto em comento.

Em 01 e 08 de outubro de 2020, foram promovidas reuniões com a participação de representantes do Executivo a fim de colaborar com as discussões o PL 5.230/2020. Participaram da primeira reunião, os representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Engenheiro Eduardo dos Passos Nunes e o Topógrafo Leonardo Teixeira da Silva.

No dia 08 de outubro de 2020, fez-se presente à reunião o Engenheiro Eduardo dos Passos Nunes, representando o Executivo Municipal.

Em 19 de outubro de 2020, as Comissões de Constituição de Justiça e de Finanças, Orçamento, reuniram-se em conjunto para deliberar sobre o projeto em comento, decidindo por apresentar novo projeto substitutivo ao PL 5.230/2020.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades



ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Ainda, cabe à CFO opinar sobre todas as proposições que envolvam o **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, Uso e Ocupação do solo**.

Trata-se de projeto que pretende alterar dispositivos da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC.

O projeto inicial, de autoria do Vereador Anderson Teixeira, pretende revogar os parágrafos 4º e 6º do Art. 4º da referida Lei.

O §4º prevê que para a regularização da denominação social da via serão indispensáveis o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, por parte do interessado, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas.

Já o § 6º prevê que o órgão municipal competente poderá se entender necessário, estabelecer um recuo obrigatório para as novas edificações nas vias existentes acrescidas da designação "D.S.", configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação futura de projeto.

Segundo o autor do Projeto, Vereador Anderson Teixeira, em sua exposição de motivos apensa ao Projeto, a revogação dos dispositivos supracitados tem como objetivo facilitar a denominação de vias, pois os critérios impostos pelos referidos parágrafos trazem dificuldades aos municípios no cadastro do endereço social de suas ruas.

Ainda, que *"a comprovação da existência da rua na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014 é suficiente para atestar que o munícipe não está efetuando um loteamento clandestino, a exigência de documentos como topografia e projeto planialtimétrico têm dificultado o processo de denominação dessas vias, pois torna-se um custo alto para o morador, muitos residem em ruas com pouquíssimos moradores e financeiramente sem condições de custear tais serviços."*

A Comissão de Constituição e Justiça para melhor adequar o projeto à técnica legislativa apresentou Substitutivo Global ao PL 5.230/2020, bem como para alterar o caput do Art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010.

De acordo com a alteração proposta pelo Substitutivo Global, o caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014 ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016."

O Substitutivo Global acrescentou ao final do caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010 a possibilidade de denominação social da via quando a mesma for caracterizada como de difícil reversão e preexistente até 22 de dezembro de 2016, nos termos Lei nº



13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

Contudo ao emitir parecer sobre o Projeto com alteração dada pelo Substitutivo Global, a CCJ entendeu por acrescentar ao Art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC, novo parágrafo, apresentando assim Emenda Aditiva nº 001/2020 ao Substitutivo Global do PL 5.230/2020, com o seguinte teor:

“Acrescenta o art.3º ao Substitutivo ao PL 5.230/2020, com seguinte redação:

Art. 3º. Acrescenta §7º ao art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC, o qual terá a seguinte redação:

Art.4º

[...]

§7º Fica autorizado ao Poder Executivo executar obras de infraestrutura nas vias de difícil reversão preexistente até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tipo de via ou metragem.”

Segundo justificativa apresentada pela CCJ, a alteração tem como objetivo garantir a implementação de infraestrutura de áreas consolidadas, de acordo com a Lei da Reurb (Lei nº 13.465/2017).

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.230/2020 nos termos do seu substitutivo global com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2020, passo à análise do mérito pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo.

Em reuniões realizadas pela Comissão de Finanças e Orçamento nos dias 01 de 08 de outubro de 2020, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, foram pontuadas as seguintes considerações a respeito das alterações propostas pelo Substitutivo Global ao PL 5.230/2020:

1 - Em relação à alteração do caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010 que passou a prever a possibilidade de denominação social da via quando a mesma for caracterizada como de difícil reversão e preexistente até 22 de dezembro de 2016, nos termos Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, A SEDURB, mostrou-se favorável à alteração, porém demonstrou preocupação em relação a implementação da REURB pela SEASTH.

2 - Com relação à revogação do §4º do Art. 4º da Lei 3.376/2010 que prevê que para a regularização da denominação social da via será indispensável o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, por parte do interessado, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas, a SEDURB manifestou-se no sentido de que os documentos técnicos solicitados são importantes para criação dos mapas georreferenciados anexo aos projetos de lei e



sugeriram a retirada da expressão “por parte do interessado”, possibilitando o auxílio do poder público na elaboração dos documentos técnicos.

3 – Com relação a revogação do § 6º do art. 4º da Lei 3.376/2010 que prevê que o órgão municipal competente poderá se entender necessário, estabelecer um recuo obrigatório para as novas edificações nas vias existentes acrescidas da designação “D.S.”, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação futura de projeto, a SEDURB se posicionou no sentido e que os recuos fazem-se necessários para que futuramente as vias denominadas socialmente passem a ser incorporadas ao patrimônio público atingindo a dimensão mínima de 12 metros de caixa para via local, seja pela doação de área pelos proprietários ou pela desapropriação pelo poder público. Ainda que a retirada da obrigatoriedade de recuos de novas edificações poderá dificultar esse processo.

4 – Com relação à Emenda Aditiva nº 001/2020 que cria o §7º ao Art. 4º da Lei 3.376/2010 que visa autorizar o Poder Executivo executar obras de infraestrutura nas vias de difícil reversão preexistente até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tipo de via ou metragem, além da Emenda contrariar o §5º do Art. 4º da Lei 3.376/2010, a SEDURB, ainda, manifestou-se no sentido que ao permitir a execução de infraestrutura nas vias independentemente do tipo de via ou metragem, a legislação estará em desacordo com as legislações que tratam de acessibilidade.

Em análise às alterações propostas pelo Substitutivo Global ao PL nº 5.230/2020 e da Emenda 001/2020 de autoria da CCJ, esta Comissão de Obras e Urbanismo entende ser indispensável a apresentação do levantamento topográfico e do projeto arquitetônico no processo de denominação social das vias.

Neste caso, a sugestão é que a legislação seja alterada tirando a responsabilidade única da apresentação dos documentos técnicos pelo interessado ou requerente e passe a possibilitar que o poder público possa apresentar os referidos documentos.

Sobre os recuos, esta Comissão considera de primordial importância a necessidade de estabelecer recuos para as novas edificações, com vistas ao alargamento futuro das vias denominadas socialmente ou de difícil reversão, buscando atender a legislação e Constituição Federal, possibilitando a construção futura de passeios públicos que garantam a acessibilidade da pessoa com deficiência em todas as vias do município e favorecendo a mobilidade urbana.

No mesmo sentido, a CFO é contrária à Emenda 001 ao Substitutivo do PL 5.230/2020, que autoriza o Executivo a realização de obras de infraestrutura em vias de difícil reversão, sem as dimensões mínimas definidas de largura e de passeios já previstos nos parágrafos 2º e 3º da Lei 3.376/2020 por entender que a mesma contraria o direito à acessibilidade.

Fundamentação:

Quanto à questão do direito à acessibilidade, destaque-se o inciso II, §1º, do artigo 227 da Constituição Federal, determinando a eliminação de obstáculos arquitetônicos para facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos. Bem como, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o qual entrou em vigor desde janeiro de 2016 e trouxe várias normas e modificações na legislação vigente. Alcançando, inclusive, os



planos diretores municipais e os Códigos de Obra e de Posturas, os quais, conforme artigo 60 daquele estatuto, devem orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas em leis e normas técnicas.

Por exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o §3º ao artigo 41 do Estatuto da Cidade, determinando que o plano de rotas, inserido no plano diretor, no que concerne à construção e reforma de passeios públicos deve “garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes”.

Além disso, há o artigo 4º da Lei nº 10.048/2000 prevendo que as autoridades competentes baixem normas de construção para os logradouros, a fim de facilitar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

A regularidade das calçadas, portanto, é de notável valor para a população urbana, influenciando na qualidade de vida de todos. Com destaque àqueles que possuem mobilidade reduzida. Um idoso com dificuldades de locomoção ou um cadeirante, por exemplo, estarão suscetíveis a maiores vicissitudes, como sofrer quedas e até mesmo não conseguir transitar em calçadas irregulares.

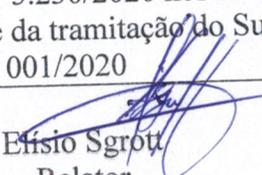
Ainda a Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, em seu § 3º dispõe que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Neste sentido, a Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo sugere novo Substitutivo Global ao PL 5.230/2020 e manifesta-se contrário ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei 5.230/2020 com redação alterada pela Emenda Aditiva 001, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o mesmo da forma como foi apresentado fere o direito à acessibilidade.

Em reunião conjunta realizada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo, em 19 de outubro de 2020, após apresentação das ponderações supracitadas à Comissão de Constituição e Justiça, foi redigido novo substitutivo, o qual a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável.

III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230/2020 nos termos do Substitutivo Global 002, ficando prejudicados a continuidade da tramitação do Substitutivo Global 001 com redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2020

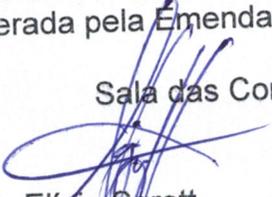

Erisio Sgroff
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,
Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 19 de outubro de 2020, opinou por unanimidade dos presentes pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230/2020 nos termos do Substitutivo Global 002, ficando prejudicados o Substitutivo Global 001 com redação alterada pela Emenda Aditiva nº 001/2020

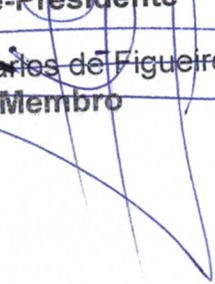
Sala das Comissões, 19 de outubro de 2020


Elísio Sgrott
Presidente

Voto *Favorável.*


Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente

Voto *Favorável.*


Renato Carlos de Figueiredo
Membro

Voto *Favorável*